



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FILIPE BARROS)

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a receita bruta de serviços digitais de disponibilização, distribuição, divulgação ou fornecimento de conteúdo por intermédio da internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a disponibilização, distribuição, divulgação ou fornecimento de conteúdo na internet realizados no país com intuito de exploração econômica – CIDE-Internet.

Art. 2º Além das definições previstas no art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para efeitos desta Lei, considera-se:

I – disponibilização: a apresentação de conteúdo produzido por terceiros para acesso remoto ou *download*;

II – distribuição: o envio de conteúdo para usuários de forma automática ou por solicitação;

III – divulgação: a apresentação, com intuito promocional, de conteúdo próprio ou de terceiros;

IV – fornecimento: a apresentação de conteúdo próprio, para acesso remoto ou *download*; e

V – conteúdo: qualquer dado transmitido pela internet, na forma de texto, imagem, vídeo ou som, com o intuito educacional, artístico, cultural, promocional, informativo ou de entretenimento.

VI – receita bruta: os valores de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta decorrente da exploração econômica da disponibilização, distribuição, divulgação ou fornecimento de conteúdo na internet realizados no país – Cide-Internet.

§1º O disposto no *caput* aplica-se à receita bruta da pessoa jurídica decorrente da exploração econômica da atividade para usuários localizados no Brasil, mesmo que auferida no exterior.

§2º Considera-se localizado no Brasil o usuário que acessar a plataforma digital em dispositivo localizado fisicamente no país.





§3º O Poder Executivo regulamentará a forma de localização do dispositivo para fins do disposto no §2º deste artigo, podendo utilizar como critérios:

- I – o endereço IP de acesso da plataforma;
- II – o domicílio do usuário;
- III – meio de pagamento do serviço prestado;
- IV – o local e a natureza da prestação do serviço; ou
- V – o local de acesso registrado por outros meios de geolocalização disponíveis.

§4º A exploração econômica da atividade poderá ocorrer por intermédio de:

- I – publicidade, patrocínio ou *merchandising*;
- II – direcionamento de conteúdo;
- III – coleta, distribuição ou tratamento de dados relacionados aos usuários;
- IV – incentivo ou direcionamento à utilização de serviços;
- V - plataforma de pagamentos; ou
- VI - exploração ou divulgação de imagem, texto, vídeo ou som relacionado a pessoa física ou jurídica.

Art. 4º É contribuinte da CIDE-Internet a pessoa jurídica que, em decorrência da exploração das atividades descritas no art. 3º desta Lei, aufera receita no Brasil ou no exterior.

Art. 5º A base de cálculo da contribuição é a receita no ano-calendário da exploração econômica da disponibilização, distribuição, divulgação ou fornecimento de conteúdo na internet no país, mesmo que auferida no exterior.

§1º Para cálculo do valor da receita auferida decorrente da exploração da atividade no país, poderão ser considerados, conforme a atividade, a quantidade de acessos, de usuários ou de assinantes ou o volume do fluxo de dados, proporcionalmente aos montantes registrados globalmentepela pessoa jurídica.

§2º Do montante de que trata o §1º deste artigo poderá ser deduzido o valor da receita bruta informado no país para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica no ano-calendário, limitada a dedução ao valor resultante do cálculo de que trata o mencionado dispositivo.

Art. 6º A alíquota da contribuição é de 3% (três por cento)sobre a receita de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 7º O pagamento da CIDE-Internet deve ser efetuado até o último útil dia do mês de abril do ano-calendário subsequente.

Art. 8º A pessoa jurídica que disponibilize, distribua, divulgue ou forneça conteúdo pela internet no país deverá informar à Secretaria da Receita Federal do





Brasil representante legal responsável por cumprimento do disposto nesta lei e no respectivo regulamento.

Art. 9º São isentas da contribuição de que trata esta Lei as pessoas jurídicas imunes ou isentas do imposto de renda da pessoa jurídica, na exploração da mesma atividade desonerada.

Art. 10. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da CIDE-Internet, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como o estabelecimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único. Nas atividades previstas no **caput** deste artigo, devem ser observados todos os direitos e garantias previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e na Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 11. A CIDE-Internet sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 12. A arrecadação da CIDE-Internet será destinada:

a) a investimentos em infraestrutura na rede de ensino público visando o fornecimento de equipamentos de informática e o acesso gratuito à internet para alunos, professores e servidores, assim como, quando possível, à população em geral;

b) ao financiamento de infraestrutura e projetos para defesa do Estado brasileiro e combate à guerra cibernética, sob supervisão do Ministério da Defesa;

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ou noventa dias após sua publicação, o que for posterior.

JUSTIFICATIVA

É inegável a abrangência das redes sociais e dos serviços de *streaming* no país. São milhões de usuários conectados diariamente, gerando enorme fluxo de dados e criando um dos maiores mercados consumidores desse serviço no mundo. Parte considerável da geração de valor dessa distribuição de conteúdo, entretanto, fica distante do território nacional, em nada beneficiando a população.

Várias dessas empresas possuem sede em países com menor tributação, onde apuram seus resultados, gerados por usuários situados em grandes mercados, como o Brasil. Hoje, a tributação dessa atividade, inserida na economia digital, está entre os grandes desafios de política tributária de nações desenvolvidas. As fronteiras nacionais perdem o valor na determinação do resultado de empresas que exploram atividades de forma global.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Filipe Barros** - PSL/PR

Algumas nações, como a França e Austrália, vêm tentando instituir novas formas de tributação dessas pessoas jurídicas transnacionais como forma de redistribuir seus resultados entre os países em que há geração de valor para a empresa.

A opção adotada foi a tributação da receita da pessoa jurídica ou no caso australiano a cobrança em lei de conteúdo gerado no país dos usuários, já que grande parte do resultado segue apurada fora de seu território, e é nessa linha que apresentamos este Projeto de Lei. Nossa intenção é tributar a receita bruta da pessoa jurídica, apurada globalmente em proporção do número de usuários situados no Brasil. Sobre esse valor incidirá uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE Internet com alíquota de 3% (três por cento). Essa incidência, contudo, não abrangerá a receita da empresa que for submetida à tributação no país, mediante inclusão na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Ou seja, pretende-se tributar somente a parcela de receita que escapa da tributação nacional.

Por fim, todo valor arrecadado será destinado a investimentos em infraestrutura na educação pública, visando o fornecimento de equipamentos de informática e acesso gratuito à internet, bem como à Defesa do Estado brasileiro pelo enfrentamento à guerra cibernética que deverá ser supervisionada pelo Comando do Exército, integrante das Forças Armadas e baseado no Livro Branco de Defesa Nacional, conforme dispõe a Lei Complementar 136/2010.

Desse modo, considerando o mérito da proposta, que caminha no sentido de tornar nosso sistema tributário mais justo e isonômico, aliado a seu relevante alcance social, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2021.

Deputado **FILIPE BARROS**
PSL/PR

Apresentação: 01/03/2021 16:58 - Mesa

PL n.640/2021

Documento eletrônico assinado por Filipe Barros (PSL/PR), através do ponto SDR_56450, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edit da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 1 3 1 7 1 8 0 6 0 0 *